



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014659-61.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014659-61.2024.8.26.0032
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelado: Allianz Seguros S/a.
Comarca: Araçatuba

Voto nº 43.510

Apelação Cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos. Pleito formulado por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos de beneficiário de seguro, que precisaram ser reparados ou substituídos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento.

Seguradora que não viabilizou a produção de prova pericial direta. Dever de indenizar que não pode ser imposto à concessionária. Ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado que impediu a prestadora de serviços de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os pareceres unilaterais que instruíram a inicial. Conquanto a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) afaste a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, tal não dispensa a necessidade de demonstração da conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos apontados pelo interessado e o nexo de causalidade entre eles. Substrato probatório que não confere solidez ao pedido inaugural. Recurso de apelação da ré provido.

Da r. sentença (fls.296/303) que julgou procedente o pedido, apela a ré, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.306/328), alega, em síntese, que:

a) não há relação de consumo entre as partes e, portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova, o que configura desvio da finalidade normativa, fere a hermenêutica e o escopo e objetivo do CDC;

b) o ressarcimento está condicionado à análise dos fatores e responsabilidade pelos eventos que originaram os danos, do comportamento dos sistemas de proteção que devem existir nas instalações e do nexo causal;

c) cabe ao cliente seguir as determinações da NBR 5410/2004, o que não restou comprovado nos autos;

d) em que pese sua responsabilidade seja objetiva, necessário comprovar o nexo causal entre o dano e a conduta para autorizar o dever de indenizar;

e) há evidências de não existir falha ou vento na rede, conforme análise dos registros de distúrbios na rede de distribuição;

f) o relatório apresentado está em conformidade com o PRODIST – módulo 9 – seção 9.1;

g) conforme documentação apresentada não se constatou qualquer dano na fonte dos aparelhos, o que é imprescindível para análise do direito ao ressarcimento;

h) os laudos apresentados pela parte apelada (fls.8) são genéricos e inconclusivos, sendo que a sobrecarga, oscilação, tensão ou pane elétrica podem ocorrer por inúmeros motivos alheios à rede de distribuição;

i) ausente o nexo causal por ocorrência de caso fortuito ou força maior ou mesmo por culpa exclusiva do consumidor, que é responsável pelas instalações internas da unidade;

j) a prova apresentada é unilateral e a sua aceitação configura cerceamento de defesa;

k) alternativamente, de rigor a entrega dos salvados para o pagamento da indenização.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Conforme se extrai da análise dos autos, cuida-se de ação regressiva ajuizada pela autora em face da ré, aduzindo em sua inicial que firmou contrato de seguro com terceiro, sobrevivendo sinistro de danos elétricos a bens e equipamentos do segurado em virtude de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Nessa órbita, considerando que a relação originária, entre a concessionária ré e o segurado, é inegavelmente de consumo, por certo que aplicável o Código de Defesa do Consumidor não só em favor do consumidor do serviço prestado pela concessionária, mas, obviamente, também, em favor da seguradora.

Isso porque a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que competem aos segurados contra o autor do dano, nos exatos termos dos artigos 349 e 786 do Código Civil, bem como da Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal.

Firmada essa premissa e ainda que

aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, não procede o pleito da autora para que seja julgado procedente o pedido indenizatório formulado na inicial.

O balanço dos elementos de convicção amealhados permite constatar que não restou comprovada a comunicação do propalado sinistro à concessionária de serviço público, em consonância com o disposto no artigo 611 e 612 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, *in verbis*:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º. A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º. O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º. Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;

III - não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, conforme Módulo 9 do PRODIST;

IV - existe registro de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora, mas:

a) essa perturbação não poderia ter causado dano em equipamento resistivo; ou

b) a fonte de alimentação elétrica do equipamento está em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º. O laudo previsto na alínea “b” do inciso II do § 3º deve comprovar que o dano tem origem elétrica, observadas as situações excludentes do inciso II do art. 616.”

Art. 612. Para análise da solicitação de ressarcimento, a distribuidora pode:

I - fazer verificação do equipamento danificado no local;

II - retirar o equipamento para análise; ou

III - solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina credenciada pela distribuidora.

Parágrafo único. O impedimento de acesso às instalações da unidade consumidora ou aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento, devendo a comprovação do impedimento ser juntada ao processo.”

E a falta de comunicação tempestiva do indigitado sinistro à ré inviabilizou a inspeção dos equipamentos que teriam sido danificados pela oscilação de energia, sendo certo, ainda, que os laudos unilateralmente elaborados não se prestam, por si sós, à comprovação da origem dos danos e do correlato nexo de causalidade com a conduta da concessionária.

Observe-se que o pedido administrativo fora protocolado pela própria seguradora (fls.106), e já posteriormente ao pagamento da indenização (fls.86).

Ainda que possível, em tese, a inversão do ônus da prova, em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, para que a concessionária ré pudesse se desincumbir de tal ônus – em caso de inversão – ou exercer seu direito de, em contraditório, demonstrar a inconsistência do relato técnico produzido unilateralmente, era imprescindível que a autora tivesse preservado os bens danificados, permitindo que fossem examinados de forma imparcial.

Ocorre que os equipamentos danificados não foram preservados pela seguradora (fls.272/275).

De tal sorte, uma vez que a concessionária restou impedida de inspecionar os equipamentos supostamente danificados pelas oscilações de tensão na rede elétrica e produzir prova para contrapor os documentos que instruíram a inicial, a ela não pode ser imposto o ônus da prova.

Frise-se que é descabida a alegação de que desnecessária a prova pericial. Somente por intermédio da análise dos equipamentos supostamente danificados poderia a concessionária ré demonstrar a inexistência de nexo causal.

Ademais, conquanto a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, essa circunstância afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não dispensa a necessidade de que sejam demonstrados, para o reconhecimento do dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.

Na hipótese vertente, a seguradora autora não apenas deixou de produzir prova inconteste de que os danos aos equipamentos elétricos de seu segurado tenham sido ocasionados por falha na prestação de serviço da concessionária, como inviabilizou a produção de prova técnica e o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes registrados no âmbito desta Colenda Corte de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO HAVER NOS AUTOS

SOMENTE SINGELOS “LAUDOS” UNILATERAIS. SEGURADORA NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO CONTUNDENTE QUE COMPROVASSE AS REAIS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA UNIDADE SEGURADA, OU MESMO INFORMAÇÕES QUANTO À VIDA UTIL DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. *Recurso de apelação improvido.*” (Apelação Cível 1117786-10.2021.8.26.0100, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 10/01/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia judicial, em razão da não preservação dos equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação ao qual se nega provimento.” (Apelação Cível nº 1039713-79.2021.8.26.0114, Relator Desembargador Issa Ahmed, Data de Julgamento: 08/01/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada pela seguradora por sub-rogação – Oscilação na rede de distribuição elétrica – Cerceamento do direito de defesa da concessionária não ocorrente – Interesse de agir patente da autora – Inicial que vem acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, além de os fatos e fundamentos jurídicos do pedido lançados permitirem sua compreensão e possibilitaram o exercício do direito de defesa da parte contrária – Legitimidade passiva da requerida que é verificada in status assertionis, de forma abstrata,

de acordo com a narrativa posta na inicial – Preliminares rejeitadas – Ônus da prova, todavia, que não se desincumbiu a seguradora – Sucumbência a cargo da autora – Recurso provido, para julgar improcedente a ação.” (Apelação Cível nº 1011491-51.2021.8.26.0066, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 21/07/2022).

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado impediu a concessionária de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que instruíram a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Improcedência mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1025795-42.2020.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Gomes Varjão, Data de Julgamento: 16/03/2022).

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença

de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1004898-90.2020.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Milton Carvalho, Data de Julgamento: 15/03/2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE CAUSOU DANOS EM EQUIPAMENTOS INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO ART. 373, I, DO CPC IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a seguradora sub-rogou-se dos direitos pertinentes ao seu segurado para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. 'In casu', no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e sim, que os prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, de rigor a improcedência da ação.” (Apelação Cível nº 1020497-35.2021.8.26.0114, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 14/03/2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA

TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS, AFIRMANDO EM JUÍZO DESCONHECER O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELA RÉ, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DERROTADA NESTA SEDE (ART. 85, §§ 2.º E 11, DO CPC). Recurso de apelação não provido." (Apelação Cível nº 1020771-96.2021.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 24/02/2022).

"AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Prestação de serviço. Energia Elétrica. Dano a equipamentos de segurados da autora. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Os documentos apresentados pela seguradora constituem prova unilateral e por isso não servem para a comprovação do nexo causal. Inobservância dos princípios do contraditório e da participação da concessionária de energia elétrica na elaboração da prova. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1032070-07.2020.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Israel Góes dos Santos, Data de Julgamento: 14/06/2021).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS – AVARIAS EM EQUIPAMENTOS DECORRENTE DE SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA – LAUDOS TÉCNICOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A CONDOTA DA CONCESSIONÁRIA –

DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA RECURSO IMPROVIDO. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador.” (Apelação Cível nº 1002566-89.2020.8.26.0296, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/06/2021).

“Ação de indenização de seguro em regresso prestação de serviços de energia – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamentos de segurados sob o fundamento de descarga elétrica e oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea – vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite a defesa anterior da empresa de energia pela falta de requerimento administrativo ação improcedente – apelação da ré provida, prejudicada a da seguradora.” (Apelação Cível nº 1057107-83.2017.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Eros Piceli, Data de Julgamento: 15/03/2018).

Por conseguinte, à míngua de comprovação do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, é de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente o pedido.

Em face da alteração da sucumbência, necessária a reapreciação da distribuição do seu ônus, razão pela qual condeno a autora a arcar com as custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da ré no importe de R\$ R\$ 5.557,28 (valor sugerido pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>), conforme art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil.

RÔMOLO RUSSO
Relator